

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

INDICAÇÃO/CENE Nº 17 /74.

Aprovada por Deliberação

em 12 / 6 /1.974

Proc. N.º 171/70
Pág. 1

Processo:- CEE-Nº 171/70

Interessado:- Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo

Assunto:- Anuidades Escolares - reajuste.

COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS

Relator:- Dr. Jorge Barifaldi Hirs - Representante

PARECER:

A Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, autarquia Municipal, peliteia passar sua anuidade, que em 1.973 foi de R\$1.300,00, para R\$1.860,00 em 1.974, correspondendo assim a um reajuste de, aproximadamente 43%. O exame da documentação contábil em especial, o Resumo Orçamentário para 1.974 (fls.46 - Anexo II) constata que, mesmo com este reajuste de 43% a Faculdade terá um deficit de R\$22.000,00.

Entretanto, por uma questão de alçada desta CENE, que só pode conceder 30% e por política anti-inflacionária, tem sido norma desta CENE, corrigir-se a distorção entre preço de anuidade e custo de ensino gradativamente e não em um só exercício, razão pela qual seu pelo Reajuste de 30%, passando a anuidade da Faculdade de Direito de São Bernardo do Campo, de R\$1.300,00 em 1.973, para R\$1690,00 em 1.974.

São Paulo, 17 de maio de 1.974.

a) Representante Dr. Jorge Barifaldi Hirs - Relator

A COMISSÃO DE ENCARGOS EDUCACIONAIS, em Sessão realizada nesta data, - após discussão e votação, adotou como sua a Indicação do Relator, representante do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo.

Presentes os senhores representantes do Sindicato dos Estabelecimentos de Ensino Particulares do Estado de São Paulo, da Federação das Famílias Cristãs e da Federação dos Trabalhadores em Estabelecimentos de Ensino do Estado de São Paulo, respectivamente, Dr. Jorge Barifaldi Hirs, Dr. Plinio Penteado Whitaker e Dr. Geraldo Mugayar.

Sala das Sessões, 28 de maio de 1.974

Cons. José Conceição Paixão - Presidente

Cópia fornecida pela DOCUMENTAÇÃO do Conselho Estadual de Educação

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

DECLARAÇÃO DE VOTO

Voto contrariamente a indicação da Comissão de Encargos Educacionais quanto à elevação de taxas para as Escolas particulares, acima do limite de 11%, por considerar:

1. que as majorações nos limites propostos, da ordem de 30%, são um fator de inflação e portanto contrariam a política econômico-financeira do Governo Federal;
2. que a ministração de serviços educacionais é uma atividade delegada pelo poder público e portanto não deve ter o caráter de empreendimento com características de lucro. Assim, as majorações devem buscar tão somente cobrir custos operacionais e nunca serem consideradas como fonte de enriquecimento de pessoas ou de grupos de pessoas;
3. que essas majorações de 30%, tão elevadas, atingem, paradoxalmente, no 2º e 3º Graus, aquela parcela da população de menor poder aquisitivo, tendo em vista o caráter extremamente seletivo do ensino oficial.

São Paulo, 6 de junho de 1974

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva

Subscreveram a Declaração de Voto:

- a) Cons. Luiz Ferreira Martins
- a) Cons. Elisiário Rodrigues de Sousa
- a) Consª. Therezinha Fram

Embora tendo votado favoravelmente à Indicação da CENE, por se tratar de caso vinculado à decisões anteriores deste Conselho, encaro como urgente a reformulação da posição deste Conselho, subscrevendo os argumentos dos itens 1, 2 e 3 desta declaração.

a) Cons. Moacyr Expedito Vaz Guimarães